

# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
Rua Álvaro Mendes 2294 - Bairro Centro - CEP 64000-060 - Teresina - PI - www.mppi.mp.br

## OFÍCIO - 0943931 - SPROCADM

Teresina, 03 de fevereiro de 2025.

**Ofício PGJ/PI nº 73/2025**

A Sua Excelência o Senhor  
**SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
Teresina/PI

PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
/ /

**Assunto: Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

06 / 02 / 2025  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação dessa Augusta Casa Legislativa o projeto de lei complementar anexo, que altera os arts. 6º e 16 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Atenciosamente,

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
Procurador-Geral de Justiça

06/02/25  
**José Ribamar P. Júnior**  
Matrícula: 22556  
Consultor Legislativo Jurídico  
*José R. P. Júnior*

Anexos:

1. Exposição de motivos.
2. Minuta do Projeto de Lei Complementar.
3. Certidão de deliberação realizada em 27/01/2025 pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA**,  
**Procurador-Geral de Justiça**, em 03/02/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b",  
da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **0943931** e o código CRC **2E15519A**.

19.21.0726.0043660/2024-78

0943931v5

Assinado eletronicamente por  
CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

**PROJETO****PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE \_\_\_\_\_ DE 2025.**

*Altera os arts. 6º e 16 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, e dá outras providências.*

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera-se a alínea "a" do inciso I; o caput do inciso II e a alínea "c" deste; o caput do inciso III, todos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 12/93, nos seguintes termos:

"Art. 6º.....

(...)

§1º.....

I - .....

a) Teresina, com 59 (cinquenta e nove) Promotorias de Justiça; (NR).

(...)

II - 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo: (NR)

a).....

b).....

c) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Batalha, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués,

*Guadalupe, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Paulistana, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí e Simões, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (NR)*

*(...)*

*III - 09 (nove) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Barro Duro, Capitão de Campos, Caracol, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Parnaguá e Ribeiro Gonçalves, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (NR)*

*(...)"*

Art. 2º Modifica-se o §5º, caput e incisos II e III, do art. 6º da Lei Complementar nº 12/93.

*"Art. 6º.....*

*(...)*

*§5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 176 (cento e setenta e seis) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: (NR)*

*I - .....*

*II - 57 (cinquenta e sete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária; (NR)*

*III - 9 (nove) cargos de Promotor de Entrância Inicial; (NR)*

*IV - ....."*

Art. 3º Revoga-se a alínea "f" do inciso I do §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A Promotoria de Justiça de Bom Jesus, descrita no dispositivo revogado pelo caput, passará a ser sediada em Teresina, integrando o grupo das Promotorias de Justiça Finais de Teresina, disposto na alínea "a" do inciso I do §1º do art. 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º Altera-se o caput do inciso VIII do art. 16 da Lei Complementar nº 12/93, para fazer constar:

*"Art. 16.....*

*(...)*

*VIII - Julgar recurso contra decisão (NR):"*

Art. 5º Revoga-se o inciso IX do art. 133 da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2025.

Rafael Tajra Fonteles  
Governador do Estado do Piauí

Marcelo Nunes Nolleto  
Secretário de Governo



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 03/02/2025, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0943873** e o código CRC **13A247FA**.

**CERTIDÃO - SECCPJ**

Ref. PGEA/SEI nº 19.21.0726.0043660/2024-78

Certifico que o Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí, na 1ª Sessão Deliberativa Extraordinária, realizada em 27 de janeiro de 2025, aprovou, por unanimidade, o projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) .

Teresina-PI, datado e assinado eletronicamente.

**Zélia Saraiva Lima**  
Procuradora de Justiça  
Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **ZELIA SARAIVA LIMA, Procurador(a) de Justiça**, em 30/01/2025, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0941297** e o código CRC **C1025735**.



O presente Projeto de lei tem como objetivo promover uma reforma na Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) com o fim de fazer adequações em determinados dispositivos, promovendo alterações no quantitativo de Promotorias de Justiça, tomando-se por base agregações e extinções de algumas Comarcas, de forma a aproximar o texto normativo ao cenário real da relação Promotoria de Justiça/Comarca. Com a presente proposta visa-se, ainda, resolver algumas incongruências existentes entre dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público, no exercício do poder da autotutela administrativa.

Atualmente, as Promotorias de Justiça que integram o Ministério Público do Estado do Piauí, são regulamentadas no artigo 6º da Lei Complementar nº 12/93, que dispõe:

*Art. 6º São órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Piauí:*

*I - o Procurador-Geral de Justiça;*

*II - o Conselho Superior do Ministério Público;*

*III - o Colégio de Procuradores de Justiça;*

*IV - os Procuradores de Justiça e*

*V - os Promotores de Justiça. (inciso acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).*

*§ 1º A divisão das Promotorias de Justiça compreende:(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010)*

***I - 95 (noventa e cinco) Promotorias de Justiça Finais, sendo:*** (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).

*a) Teresina, com 58 (cinquenta e oito) Promotorias de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).*

*b) Parnaíba, com 09 (nove) Promotorias de Justiça; (acrescentado pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).*

*c) Picos, com 08 (oito) Promotorias de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de*

28 de dezembro de 2018).

d) Floriano, Piripiri, Oeiras e Campo Maior, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça cada; (Redação acrescentada pela Lei Complementar nº 160, de 17 de dezembro de 2010).

e) Corrente, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).

f) 01 (uma) Promotoria de Justiça em Bom Jesus, cujas atribuições com circunscrição territorial de atuação serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que poderá, com o fim de racionalizar a adequada atuação ministerial com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, ser fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).

g) (Revogado pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

h) José de Freitas, com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (Acrescentado pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).

**II - 58 (cinquenta e oito) Promotorias de Justiça Intermediárias**, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

a) São Raimundo Nonato, com 04 (quatro) Promotorias de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

b) Altos, Barras, Bom Jesus, Esperantina, Pedro II, Piracuruca, São João do Piauí, Simplício Mendes, União, Uruçuí e Valença do Piauí, com 02 (duas) Promotorias de Justiça cada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).

c) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Batalha, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhumas, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Paulistana, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do

Piauí e Simões, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).

**III - 17 (dezessete) Promotorias de Justiça Iniciais**, sendo: Angical do Piauí, Aroazes, Barro Duro, Capitão de Campos, Caracol, Elizeu Martins, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Ribeiro Gonçalves e São Félix do Piauí, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

IV - (Revogado pela Lei Complementar nº 197, de 10 de junho de 2013.)

§ 2º Haverá, ainda, em Teresina, 02 (dois) Promotores de Justiça Auxiliares de Entrância Final, os quais atuarão, por designação do Procurador-Geral de Justiça, perante quaisquer Promotorias de Justiça da capital. (Redação dada pela Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 228, de 09 de novembro de 2017) (Vigência restaurada pela Lei Complementar nº 233, de 11 de maio de 2018)

§ 3º (Renumerado pela Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 228, de 09 de novembro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 11 de maio de 2018)

§ 4º (Renumerado pela Lei Complementar nº 207, de 04 de agosto de 2015) (Revogado pela Lei Complementar nº 228, de 09 de novembro de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 233, de 11 de maio de 2018)

**§ 5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 185 (cento e oitenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).**

I - 95 (noventa e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final; (Redação dada pela Lei

Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

II - 58 (cinquenta e oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

III - 17 (dezessete) cargos de Promotor de Entrância Inicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

IV - 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).

Confrontando a norma vigente e o cenário atual das Promotorias de Justiça, observou-se a necessidade de sediar, de fato, a Promotoria de Justiça de Bom Jesus, prevista no art. 6º, §1º, inciso I, alínea "f", em Teresina, transformando-a em uma das Promotorias de Justiça Finais de Teresina. **Fato que enseja a revogação do referido dispositivo e a alteração da alínea "a" do inciso I do §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 12/93.**

Ademais, em razão de agregação ou da extinção de Comarcas Judiciárias, algumas Promotorias de Justiça deixaram de existir no plano fático, tais como: Promotorias de Justiça de Palmeirais, Angical do Piauí, Aroazes, Elizeu Martins, Joaquim Pires, Landri Sales, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim e São Félix do Piauí.

**À exceção da Promotoria de Justiça de Palmeirais, que é de entrância intermediária, todas as outras retrocitadas são de entrância inicial, motivo pelo qual faz-se necessária a adequação quantitativa e formal dos incisos II, alínea "c", e inciso III, todos do art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 12/93.**

**Na ocorrência dessas modificações ao texto da LC nº 12/93, relativamente ao quantitativo de Promotorias de Justiça, deve-se realizar adequações também no §5º do art. 6º, de modo a igualar o número de Promotores de Justiça de Entrâncias Intermediária e Inicial ao de Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária e Inicial.**

Outro aspecto da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, no qual observou-se a necessidade de se realizar ajuste foi a incongruência existente entre o caput do artigo 16, inciso VIII, e o artigo 190, que dispõem sobre os recursos de apreciação do Colégio de Procuradores de Justiça, uma vez que o primeiro dispositivo confere efeito suspensivo a todo e qualquer recurso listado das alíneas "a" a "j" do inciso VIII, enquanto o artigo 190 concede efeito suspensivo a apenas quatro hipóteses de recursos pendentes de análise pelo CPJ. Vejamos:

*Art. 16. O Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador Geral de Justiça, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:*

(...)

**VIII - Julgar recurso com efeito suspensivo contra decisão.**

- a) de vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público;
- b) condenatória em processo administrativo disciplinar;
- c) de indeferimento de pedido de reabilitação;
- d) de indeferimento de pedido de cessação de cumprimento de pena disciplinar;
- e) de indeferimento de autorização de afastamento de membro do Ministério Público, para o fim do disposto no artigo 116, inciso III;
- f) de colocação em disponibilidade e remoção de membro do Ministério Público, por motivo de interesse público;
- g) proferida em reclamação sobre o quadro de antiguidade;
- h) de conflito de atribuições entre membros do Ministério Público;
- i) de recusa na indicação por antiguidade, a que se refere o § 3º do artigo 23;
- j) que não homologou Termo de Ajustamento de Conduta Disciplinar. (Acrescentado pela Lei Complementar nº 295, de 20 de maio de 2024)

(...)

*Art. 190. Os recursos, com efeito suspensivo, serão conhecidos pelo Colégio de Procuradores de Justiça **nas hipóteses previstas no artigo 16, inciso VIII, alíneas "b", "c", "d" e "e", desta Lei.***

Da análise dos dispositivos supracitados, vê-se que o art. 190 confere efeito suspensivo em face apenas de decisões "b) condenatória em processo administrativo disciplinar;" "c) de indeferimento de pedido de reabilitação;" "d) de indeferimento de pedido de cessação de cumprimento de pena disciplinar;" e "e) de indeferimento de autorização de afastamento de membro do Ministério Público, para o fim do disposto no artigo 116, inciso III;". Já o caput do inciso VIII do artigo 16 afirma, em outras palavras, que todo recurso interposto em face de quaisquer das decisões elencadas nas alíneas terão efeito suspensivo. **Desse modo, a constatada incongruência merece resolução por meio do presente Projeto de Lei Complementar, no qual propõe-se a alteração da redação do caput do inciso VIII do art. 16, de forma que apenas os recursos em face das decisões especificadas no art. 190 da LC nº 12/93 terão efeito suspensivo.**

Por fim, visando possibilitar que membros com menos de dois anos de carreira possam ser promovidos, entende-se pela revogação do inciso IX do artigo 133 da Lei Complementar nº 12/93, retirando-se, assim, a cláusula de barreira, *fine*:

*Art. 133. A promoção dos membros do Ministério Público observará o seguinte:*

(...)

*IX - somente após a confirmação na carreira, nos termos do art. 131 desta Lei, será permitida a promoção do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).*

Considerando todas as ponderações realizadas, apresento, abaixo, quadro com as alterações almejadas por meio do presente Projeto de Lei Complementar:

<b>DISPOSITIVO</b>	<b>TEXTO EM VIGOR</b>	<b>TEXTO PROPOSTO DE ALTERAÇÃO</b>
Art. 6º, §1º, inciso I, alínea "a";	a) Teresina, com 58 (cinquenta e oito) Promotorias de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).	a) Teresina, com 59 (cinquenta e nove) Promotorias de Justiça; (NR).
Art. 6º, §1º, inciso I, alínea "f";	f) 01 (uma) Promotoria de Justiça em Bom Jesus, cujas atribuições com circunscrição territorial de atuação serão definidas mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos do art. 33, §2º da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, que poderá, com o fim de racionalizar a adequada atuação ministerial com a otimização de recursos humanos e tecnológicos, ser fisicamente instalada em localidade com melhor estrutura a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).	REVOGADO

<p>Art. 6º, §1º, inciso II, caput e alínea "c";</p>	<p>II - 58 (cinquenta e oito) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Batalha, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Palmeirais, Paulistana, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí e Simões, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023).</p>	<p>II - 57 (cinquenta e sete) Promotorias de Justiça Intermediárias, sendo: (NR)</p> <p>a).....</p> <p>b).....</p> <p>c) Água Branca, Amarante, Avelino Lopes, Batalha, Beneditinos, Buriti dos Lopes, Canto do Buriti, Castelo do Piauí, Cocal, Cristino Castro, Demerval Lobão, Elesbão Veloso, Fronteiras, Gilbués, Guadalupe, Inhuma, Itainópolis, Itaueira, Jaicós, Jerumenha, Luiz Correia, Luzilândia, Miguel Alves, Padre Marcos, Paulistana, Pio IX, Porto, Regeneração, São Miguel do Tapuio, São Pedro do Piauí e Simões, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (NR)</p>
<p>Art. 6º, §1º, inciso III;</p>	<p>III - 17 (dezessete) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Angical do Piauí, Aroazes, Barro Duro, Capitão de Campos, Caracol, Elizeu Martins, Joaquim Pires, Landri Sales, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Nossa Senhora dos Remédios, Paes Landim, Parnaguá, Ribeiro Gonçalves e São Félix do Piauí, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).</p>	<p>III - 09 (nove) Promotorias de Justiça Iniciais, sendo: Barro Duro, Capitão de Campos, Caracol, Manoel Emídio, Marcos Parente, Matias Olímpio, Monsenhor Gil, Parnaguá e Ribeiro Gonçalves, cada uma com 01 (uma) Promotoria de Justiça; (NR)</p>

<p>Art. 6º, §5º, caput e incisos II e III;</p>	<p>§ 5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 185 (cento e oitenta e cinco) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).</p> <p>I - 95 (noventa e cinco) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Final; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).</p> <p>II - 58 (cinquenta e oito) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).</p> <p>III - 17 (dezesete) cargos de Promotor de Entrância Inicial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).</p> <p>IV - 15 (quinze) cargos de Promotor de Justiça Substituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 239, de 28 de dezembro de 2018).</p>	<p>§5º O Ministério Público do Estado do Piauí conta com 176 (cento e setenta e seis) cargos de Promotor de Justiça, escalonados da seguinte forma: (NR)</p> <p>I - .....</p> <p>II - 57 (cinquenta e sete) cargos de Promotor de Justiça de Entrância Intermediária; (NR)</p> <p>III - 9 (nove) cargos de Promotor de Entrância Inicial; (NR)</p> <p>IV - .....</p>
<p>Art. 16, inciso VIII;</p>	<p>Art. 16. O Colégio de Procuradores de Justiça, presidido pelo Procurador Geral de Justiça, é composto por todos os Procuradores de Justiça, competindo-lhe:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - Julgar recurso com efeito suspensivo contra decisão.</p>	<p>Art. 16. ....</p> <p>(...)</p> <p>VIII - Julgar recurso contra decisão (NR):</p>

Art. 133, inciso IX;	Art. 133. A promoção dos membros do Ministério Público observará o seguinte: (...) IX - somente após a confirmação na carreira, nos termos do art. 131 desta Lei, será permitida a promoção do ocupante do cargo de Promotor de Justiça Substituto. (Redação dada pela Lei Complementar nº 290, de 20 de dezembro de 2023)	REVOGADO
----------------------	--	----------

Isto posto, solicito o apoio dos Membros desta Casa Legislativa para a aprovação do projeto de lei complementar em questão.

Teresina - PI, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Procurador-Geral de Justiça**

19.21.0726.0043660/2024-78 0895514v15



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA, Subprocurador(a) de Justiça Administrativo**, em 25/11/2024, às 08:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0895816** e o código CRC **374881ED**.